



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

### NOTA DE ESCLARECIMENTO

A STAFF ASSESSORIA EMPRESARIAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, solicita, embora intempestivo consoante o art. 12 da Decreto 3.555/00 a comissão de pregão esclarecimentos sobre os seguintes itens:

1. O instrumento convocatório, apresenta uma planilha de custo e formação de preço, a qual deverá ser preenchida para cada categoria profissional licitada. Ocorre que, a planilha não apresenta qualquer estimativa de encargos sociais. Por sua vez, o edital de licitação não apresenta qualquer determinação de percentuais mínimos ou máximos. Observamos que, o dissídio coletivo das categorias profissionais, que estão sendo licitadas, apresenta em sua cláusula quarta, que trata dos encargos sociais, uma obrigatoriedade da utilização mínima de encargos sociais na ordem de 84,97%.

Resposta. Quanto à convenção coletiva ou acordo coletivo o item 6.2.3 do edital determina a sua integral observação, inclusive quanto aos encargos sociais cujos percentuais estão nela prevista e por imposição legal. Quanto a não fixação de percentual no edital segue orientação do TCU nesse sentido.

Abstenha-se de fixar em editais de licitação as alíquotas do Pis/Finsocial, Cofins e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, tendo em vista que as bases de cálculo e alíquotas podem ser alteradas de acordo com o regime de incidência e tipo de tributação. Atente para que os percentuais de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CPMF e ISS devem ser fixados em montantes compatíveis com a legislação tributária em vigor na época do lançamento do edital.

Não exija dos licitantes a apresentação de certidão negativa de débito salarial e certidão negativa de infrações trabalhistas, pois tais documentos não estão listados entre aqueles que podem constar na habilitação de licitações, conforme arts. 27 a 33 da Lei no 8.666/1993.

#### **Acórdão 697/2006 Plenário**

2. O instrumento convocatório em seu subitem 13.1.2, informa que o fornecedor deverá fazer o recolhimento da **TPDP** (Taxa de processamento de despesa pública), na ordem de 1,50% sobre o pagamento a ser efetuado. Porém, não determina de forma obrigatória, que tal percentual deve ser embutido na planilha de custos das empresas licitantes.

Resposta. A TPDP deve ser inserida na planilha tributos no subitem outros.

3. O instrumento convocatório, determina na parte dos encargos sociais, mais precisamente no grupo "A", a cotação para o subitem 09, que refere-se a contribuição social (Lei Complementar 110 art. 2º). Permanecendo tal cotação, sabe-se que o percentual total do grupo "A" vai ficar maior ao que determina o dissídio coletivo da categoria.

Pergunta. É obrigatório embutir na planilha de custos, no grupo "A", a cotação para tal subitem?

Resposta. Sim, como está previsto na planilha em anexo do edital.

João Pessoa, 24 de maio de 2011.

Comissão de Pregão.